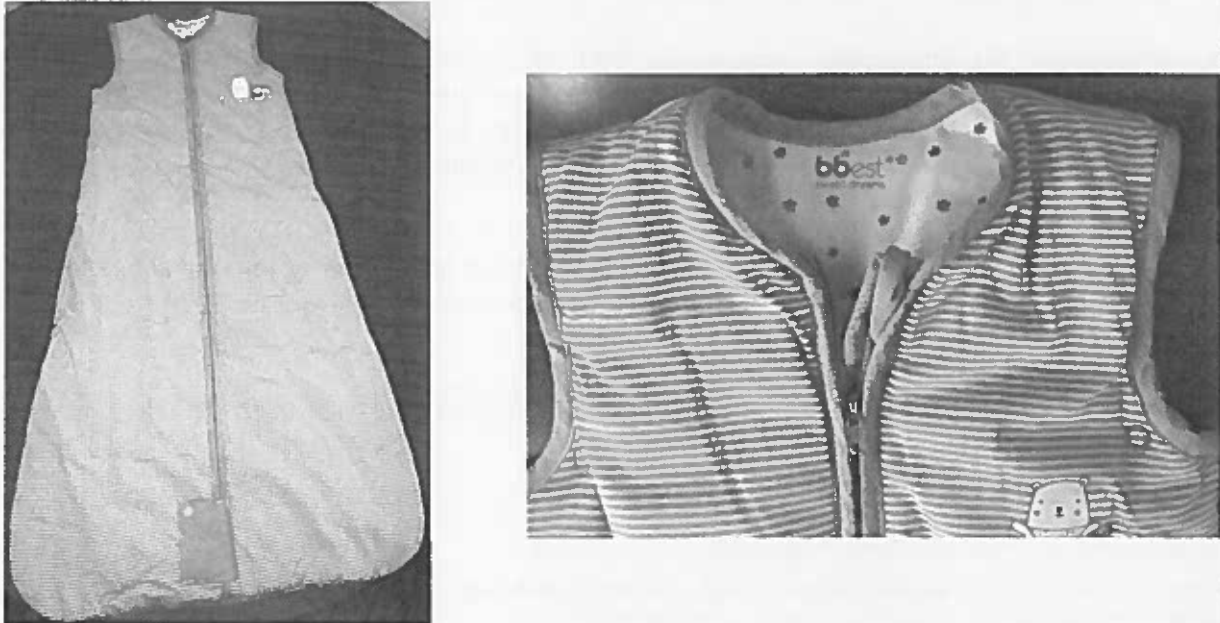


DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 4/ DGC / 2021

Saco cama de criança – “bbest”

DECISÃO

| Produto |
|---|
| 1. Categoria de produtos: Artigos de Puericultura. |
| 2. Denominação do produto: Saco cama de criança para utilização num berço. |
| 3. Marca e modelo: Bbest; Sweet Dreams |
| 4. Código e lote: EAN: 2401728184535; 93440501992 |
| 5. Características do produto / da categoria de produtos: Saco cama de criança, com riscas azuis e brancas, possuindo estampagem de animais, e as seguintes dimensões: 420 mm/ 820 mm/ 40 mm. |
| 6. Público a que se destina Destina-se a crianças dos 6 aos 18 meses. |
|  |

Enquadramento legal ou normativo**7. Legislação relevante:**

- Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março (que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro, relativa à Segurança Geral dos Produtos), com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;
- Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;
- Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro - Código do Procedimento Administrativo.

8. Normas:

- EN 16781: 2018 - *Textile child care articles - Safety requirements and test methods for children's sleep bags for use in a cot*¹;
- EN 14988:2017 + A1:2020 - *Children's high chairs - Requirements and test methods*.²

Operadores económicos**9. Origem/Identificação do fabricante:**

Origem: China.

Fabricante: El Corte Inglés, C/ Hermosilla, 112, 28009 Madrid, Espanha.

10. Identificação do distribuidor:

Não identificado.

11. Forma de comercialização/ canal de distribuição

El Corte Inglés - Grandes Armazéns, S. A., Av. António Augusto de Aguiar, 31, 1069-413 Lisboa, Portugal.

Diligências efetuadas**12. Ensaio Laboratoriais com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões**

A Direção-Geral do Consumidor (doravante DGC), no âmbito das suas atribuições, assegura a participação de Portugal, a nível europeu, numa atividade coordenada de vigilância de mercado sobre "Sacos cama de criança para utilização num berço", apoiada financeiramente pela Comissão Europeia, tendo, para o efeito, procedido à aquisição do produto melhor identificado nos pontos 1. a 6. da presente Decisão.

No âmbito desta atividade, a DGC remeteu o citado produto ao laboratório Istituto Italiano Sicurezza dei Giocattoli (IISG)— Via Europa, 28 – 22060 Cabiato (CO) Itália, para ensaios laboratoriais de acordo com as normas:

- **EN 16781:2018** – *Textile child care articles - Safety requirements and test methods for children's sleep bags for use in a cot*.

¹ NP EN 16781:2018 - Artigos têxteis de puericultura; Requisitos de segurança e métodos de ensaio para sacos cama de criança para utilização num berço.

² EN 14988:2017 + A1:2020 - Cadeiras altas para crianças; Requisitos e métodos de ensaio.

Os pontos da norma testados foram os seguintes: **4.1** Características de conceção; **4.1.1** Geral; **4.1.2** Aberturas do pescoço; **4.1.3** Molas de pressão, botões; **4.1.4** Fechos de correr; **4.1.5** Fechos de "velcro"; **4.1.6** Linhas (incluindo as costuras do saco cama); **4.1.7** Etiquetas; **4.1.8** Ornamentos; **4.1.9** Tecido e materiais de enchimento; **4.2.1** Entalamento dos dedos das mãos e dos pés, isquemia; **4.2.2** Estrangulamento; **4.2.3** Aspiração ou ingestão de pequenas peças, asfixia interna (sufocação); **4.2.4** Corte, perfuração, abrasão; **4.3.1** Migração de certos elementos (alumínio, antimónio, arsénio, bário, boro, cádmio, crómio, zinco, cobalto, cobre, chumbo, manganês, mercúrio, estanho, selénio, estrôncio e níquel); **4.3.3** Retardadores de chama (tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE, octa-BDE, deca-BDE, PBB, HBCDD, TCEP, TDCPP, TCPP, o-TCP, TRIS, TEPA, TPP, TBBPA, V6); **4.4** Riscos térmicos – hipotermia e hipertermia; **4.6** Riscos de Higiene; **5.2** Marcação; **5.5** Embalagem de plástico.

- **EN 14988:2017 + A1:2020 – Children's high chairs - Requirements and test methods.**
O ponto da norma testado foi o seguinte: **8.6.2.4. Acessibilidade dos materiais de enchimento.**

O IISG, por sua vez, remeteu os seguintes relatórios de ensaio:

- **Relatório de ensaios: n.º 20.53855R1, de 14.04.2021** (que inclui o relatório de ensaio: n.º 20.53855R1a, de 14.04.2021);
- **Relatório de ensaios: n.º 20.53854R1, 14.04.2021** (que inclui os relatórios de ensaios n.º 20.53854R1a, 14.01.2021; n.º 20.53854R1b, de 14.01.2021);
- **Relatório de ensaios: n.º 20.53853R1, de 14.04.2021** (que inclui os relatórios de ensaio: n.º 20.53853R1a, de 09.04.2021; n.º 20.53853R1b, de 07.04.2021; n.º 20.53853R1c, de 07.04.2021).

No relatório de ensaios n.º 20.53853R1, de 14.04.2021, o IISG conclui que o produto não cumpre os seguintes pontos da norma EN 16781:2018:

- **4.1.2 Aberturas do pescoço**

O produto tem uma abertura do pescoço de 28.0 cm ± 1.2 cm (circunferência).

A norma EN 16781:2018 refere que a abertura do pescoço, em relação à altura da criança, deve obedecer aos seguintes requisitos:

- "Altura da criança: de 50 a 65 cm (0-6 meses) - abertura no pescoço (circunferência): mínimo 28 cm e máximo 32 cm;
- Altura da criança: de 65 a 80 cm (3-20 meses) - abertura no pescoço (circunferência): mínimo 30 cm e máximo 39 cm;
- Altura da criança: de 80 a 95 cm (12-24 meses) - abertura no pescoço (circunferência): mínimo 31 cm e máximo 41 cm."

- **4.1.4 Fechos de correr**

- 4.1.4.1.5 - O produto possui um fecho de correr cujo terminal superior está colocado na abertura do pescoço.

De acordo com a norma "Quando os fechos de correr são colocados na abertura do pescoço ou na abertura do braço, o terminal superior deve ser colocado longe da abertura do pescoço ou da abertura do braço".

- **4.1.7 Etiquetas**

- 4.1.7.4 - O produto tem uma etiqueta com 85.97 mm ± 0.86 mm (U) de comprimento.

A norma refere que "As etiquetas com extremidade livre não devem ter mais de 75 mm de

comprimento”.

- **4.2.3 Aspiração ou ingestão de pequenas peças, asfixia interna (sufocação)**
 - 4.2.3.2.2 - O produto possui uma estampagem, na parte superior frontal, que se destacou completamente do tecido, após 5 ciclos de lavagem e secagem em secador de roupa.

De acordo com a norma *“Os sacos cama não devem conter componentes fixados que possam ser destacados após 5 ciclos de lavagem e secagem em secador de roupa (...). Os componentes devem permanecer completamente fixados à superfície do tecido.”*

- **5.2 Marcação**

O produto não possui:

- A informação sobre a altura da criança (nem a idade - informação opcional). A idade está presente apenas na embalagem;
- Os símbolos relativos às instruções de limpeza e conservação não estão graficamente corretos (de acordo com a norma ISO 3758);
- O **“AVISO: Manter afastado do fogo”**.

A Direção-Geral do Consumidor procedeu, também, à verificação, em língua portuguesa, dos pontos da norma **EN 16781:2018**: 5.1 Geral; 5.2 Marcação; 5.3 Informação na compra; 5.4. Instruções de utilização, tendo concluído que **o produto não cumpre os seguintes requisitos:**

- **5.2 Marcação**

O produto não possui:

- A informação sobre a altura da criança (apenas refere a idade na embalagem - informação opcional);
- O **“AVISO: Manter afastado do fogo”**;

- **5.3 Informação na compra**

O produto não possui:

- O **“AVISO! Não utilizar se a criança conseguir sair do berço”**;
- O **“AVISO! Não utilizar em combinação com outros artigos de cama (por exemplo, edredão de berço)”**.
- Orientações sobre a escolha do saco cama, tendo em conta a temperatura ambiente e roupa de dormir da criança;
- A informação sobre a altura da criança (apenas refere a idade na embalagem - informação opcional).

- **5.4 Instruções de utilização**

O produto não possui:

- O **“AVISO! Não utilizar se a cabeça da criança passar através da abertura do pescoço quando o saco cama estiver fechado e pronto a ser utilizado”**;
- O **“AVISO! Assegurar que as aberturas do pescoço e dos braços estão bem fechadas”**;
- O **“AVISO! Não utilizar se a criança conseguir sair do berço”**;
- O **“AVISO! Não utilizar em combinação com edredão de berço ou cobertor. Tenha em conta a temperatura ambiente e a roupa de dormir da criança. O sobreaquecimento pode pôr em perigo**

a vida do seu filho!”

- O “**AVISO!** Manter afastado do fogo”;
- A declaração da resistência térmica;
- A informação sobre a altura da criança (apenas refere a idade na embalagem - informação opcional);
- Orientações sobre a escolha do saco cama, tendo em conta a temperatura ambiente e a roupa de dormir da criança;
- Símbolos relativos às instruções de limpeza e conservação graficamente corretos (de acordo com a norma ISO 3758);
- A informação: Deixar de utilizar o saco cama aos primeiros sinais de desgaste.

13. Não conformidades:

As referidas no ponto 12. da presente Decisão.

14. Riscos:

Com base no relatório de ensaios n.º 20.53853R1, de 14.04.2021, do IISG, e atendendo às não conformidades detetadas, conclui-se que o produto apresenta risco para as crianças utilizadoras, nomeadamente de:

- Estrangulamento, porquanto o produto possui uma abertura do pescoço de 28.0 cm ± 1.2 cm e é destinado a crianças dos 6 aos 18 meses.
- Assim, de acordo com a norma, a dimensão da abertura do pescoço do produto em apreço seria adequada apenas para sacos cama destinados a crianças com altura de 50 a 65 cm (0-6 meses de idade – *mínimo 28 cm e máximo 32 cm*), pelo que, se o produto for utilizado por uma criança com uma altura superior a 65 cm, por exemplo uma criança com 18 meses de idade, existe o risco de ocorrência de lesões.

Importa, ainda, salientar que no produto não é dada qualquer informação sobre a altura da criança a que o mesmo se destina, apenas referindo a idade na embalagem - dos 6 aos 18 meses, fator que pode induzir os consumidores em erro e potenciar a ocorrência de acidentes.

- Asfixia – porquanto o produto possui uma estampagem, na parte superior frontal, que se destaca completamente do tecido, após 5 ciclos de lavagem e secagem em secador de roupa. Assim, existe a probabilidade de a criança destacar pedaços da estampagem, metê-los na boca e engasgar-se, e de estes ficarem presos na laringe bloqueando-lhe as vias respiratórias.

Para além disso, o produto não possui as marcações, avisos e informações referidas no ponto 12. da presente Decisão, elementos de extrema importância para uma utilização segura do mesmo, o que potencia o risco de ocorrência de acidentes.

15. Avaliação do risco:

Com base nas não conformidades identificadas no relatório de ensaios n.º 20.53853R1, de 14.04.2021, do IISG, a DGC efetuou a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia, através da ferramenta específica RAG (*Risk Assessment Guidelines*), que tem em conta os princípios estabelecidos na Decisão de Execução (UE) n.º 2019/417 da Comissão, de 8 de novembro de 2018, que estabelece orientações para a gestão do Sistema RAPEX, criado ao abrigo do artigo 12.º da Diretiva 2001/95/CE, relativa à segurança geral dos produtos e do seu sistema de notificação.

Esta avaliação de risco foi efetuada, considerando os seguintes cenários:

Cenário 1

- O saco cama possui uma abertura do pescoço de 28.0 cm ± 1.2 cm e é destinado a crianças dos 6 aos 18 meses;
- A probabilidade de a abertura ser demasiado pequena em relação ao pescoço de uma criança com uma altura superior a 65 cm, por exemplo uma criança com 18 meses de idade – é alta;
- A probabilidade de os pais, ao vestirem o saco cama à criança, não se aperceberem de que a abertura é demasiado pequena em relação ao pescoço da criança - é baixa;
- A probabilidade de a criança sofrer estrangulamento - é baixa;
- O produto é destinado a crianças muito pequenas, que são consumidoras muito vulneráveis.

Cenário 2

- O saco cama possui uma estampagem, na parte superior frontal, que se destaca completamente do tecido, após 5 ciclos de lavagem e secagem em secador de roupa;
- Uma criança, com por exemplo 6 meses de idade, tem o saco cama vestido;
- A probabilidade de a criança destacar uma parte da estampagem - é média;
- A probabilidade de a criança colocar parte da estampagem na boca - é média;
- A probabilidade de os pais não se aperceberem - é média;
- A probabilidade de a criança se engasgar e de pedaços da estampagem ficarem presos na laringe, bloqueando-lhe as vias respiratórias - é baixa;
- O produto é destinado a crianças muito pequenas, que são consumidoras muito vulneráveis.

Conjugando todos estes fatores/cenários, obteve-se a classificação de “risco elevado”, justificando-se, assim, retirada do produto do mercado, nos termos do ponto 18. da presente Decisão.

16. Acidentes ou incidentes registados:

Não se tem conhecimento

Audiência de interessados

17.

A DGC, após a realização das diligências acima identificadas, promoveu a audiência de interessados nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 88.º e dos artigos 121.º e 122.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do Código de Procedimento Administrativo, tendo remetido, através de ofício datado de 11.05.2021, o projeto de Decisão ao fabricante: El Corte Inglés, C/ Hermosilla, 112, 28009 Madrid, Espanha.

Considerando que no âmbito da audiência de interessados o fabricante não remeteu qualquer resposta, que o produto apresenta riscos para a saúde e segurança das crianças utilizadoras - que são consumidoras muito vulneráveis -, e que o produto já foi adquirido pelos consumidores persistindo a sua perigosidade, **justifica-se a emissão desta Decisão, nos termos do ponto 18.**

Decisão

18.

Face ao acima exposto, e considerando que:

- **A conformidade do produto com a obrigação geral de segurança foi avaliada de acordo com as**

normas EN 16781:2018 e EN 14988:2017 + A1:2020, tendo o relatório de ensaios n.º 20.53853R1, de 14.04.2021, do IISG, concluído que o produto não cumpre os pontos da norma EN 16781:2018, citados no ponto 12. da presente Decisão.

- Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 69/2005, de 17 de março, na sua redação atual, relativa à Segurança Geral dos Produtos, *“considera-se conforme com a obrigação geral de segurança o produto que estiver em conformidade com as normas legais ou regulamentares que fixem os requisitos em matéria de protecção de saúde e segurança a que o mesmo deve obedecer para poder ser comercializado”*. Dispõe, ainda, o n.º 3 do artigo 4.º que a avaliação de conformidade de um produto com a obrigação geral de segurança é efetuada atendendo, sempre que existam:

“ a) As normas portuguesas que transpõem normas europeias cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, bem como as normas nacionais que transpõem normas comunitárias pertinentes;

b) As normas em vigor no Estado-Membro em que o produto é fornecido ou disponibilizado;

c) As recomendações da Comissão Europeia que contêm orientações em matéria de avaliação de segurança dos produtos;

d) Os códigos de boa conduta em matéria de segurança dos produtos em vigor para o sector em causa;

e) O estado atual dos conhecimentos e da técnica;

f) O nível de segurança razoavelmente esperado pelos consumidores”.

- No caso em apreço, a avaliação de conformidade do produto foi efetuada de acordo com a norma nacional NP EN 16781:2018 que transpõe a norma comunitária pertinente - a EN 16781:2018 -, as recomendações da Comissão Europeia que contêm orientações em matéria de avaliação de segurança dos produtos (*Risk Assessment Guidelines*) e o nível de segurança razoavelmente esperado pelos consumidores, em conformidade com o disposto nas alíneas a), c) e f) do n.º 3 do artigo 4.º;

- Na avaliação de risco, efetuada de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia, através da ferramenta RAG (*Risk Assessment Guidelines*), que tem em conta os princípios estabelecidos na Decisão de Execução (UE) n.º 2019/417 da Comissão, de 8 de novembro de 2018, que estabelece orientações para a gestão do Sistema RAPEX, obteve-se a classificação de **“risco elevado”**, justificando-se, assim, a retirada do produto do mercado;

- O produto apresenta riscos para as crianças utilizadoras, que são consumidoras muito vulneráveis;

- O fabricante, El Corte Inglés, C/ Hermosilla, 112, 28009 Madrid, Espanha, de acordo com o disposto no artigo 5.º e alínea e) do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, é destinatário da obrigação geral de segurança,

e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea k) do n.º 2 do artigo 2º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril:

- a) Considerar que o produto em apreço apresenta risco elevado, por ser suscetível de causar lesões, nomeadamente, de asfixia das crianças utilizadoras, justificando-se, assim, a sua

retirada do mercado;

- b) Comunicar o teor da presente Decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Autoridade Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira e à Inspeção Regional das Atividades Económicas dos Açores, **para os devidos efeitos de retirada do produto do mercado;**
- c) Dar conhecimento do teor desta Decisão à Autoridade Tributária e Aduaneira;
- d) Efetuar a notificação junto da Comissão Europeia no âmbito do Safety Gate - RAPEX (Sistema de alerta rápido para produtos perigosos não alimentares), nos termos e para os efeitos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;
- e) Publicar a presente Decisão, no sítio da internet da Direção-Geral do Consumidor, em www.consumidor.gov.pt

19. Data

Lisboa, 10 de agosto de 2021

